INQUÉRITO 2.913 MATO GROSSO

RELATOR	:	**MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INDIC.(A/S)	:	PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:	JOSÉ ANTONIO ÁLVARES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de instauração de inquérito formulado pelo Procurador-Geral da República, Dr. **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, contra o Deputado Federal Pedro Henry Neto, por suposta prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

O pedido está assim fundamentado:

> *"(...)*
> *2. Trata-se de procedimento administrativo iniciado a partir de cópia da Reclamação Trabalhista nº 01357.2005.031.23.00-0, ajuizada por CHRISTIANO FURLAN em face de PEDRO HENRY NETO, na qual consta que:*
>
> > *'(...) O reclamante foi admitido em 01/06/2004, para exercer a função de piloto particular do reclamado. (...)*
> > *Mas, chegando a Cáceres para assumir seu posto, foi surpreendido com a conversa que só seria contratado se assinasse papéis referentes à sua nomeação para um cargo de confiança ou seja, assessor parlamentar da liderança do Partido PP e, como o reclamante já havia deixado o seu emprego, se viu obrigado a assinar a 'dita papelada', para garantir o emprego e o sustento de sua família, mesmo vislumbrando claramente um sério desvio de finalidade e de função.*
> > *Desta maneira, o reclamante efetivamente passou a exercer a função de piloto, mas de direito era nomeado como assessor parlamentar, conforme restará provado pela documentação anexa, planos de vôo e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 496912

> *comprovantes de pagamentos – sem que nunca tenha pisado em Brasília, ou tenha ele feito qualquer tipo de serviço que pudesse credenciá-lo como assessor; somente pilotava para o reclamado e sob determinação dele, também transportando outras pessoas, em geral políticos deste Estado. (...)' (fls. 50/51)*

3. Dessa forma, CHRISTIANO FURLAN teria sido contratado como assessor técnico adjunto D – CNE – 14 (fls. 39), porém, efetivamente trabalhava como piloto particular do Deputado Federal PEDRO HENRY NETO.

4. Dentre os documentos que instruem os autos, destacam-se diários de bordo da aeronave pilotada (fls. 81/96), portarias de nomeação e exoneração de CHRISTIANO FURLAN para o cargo público (fls. 113/114), registro aeronáutico brasileiro (fls. 187/188) e documentos relativos à criação dos cargos de natureza especial na Câmara dos Deputados (fls. 200), jornada dos servidores daquela Casa Legislativa (fls. 201) e atribuições do cargo de assessor técnico (fls. 203).

5. A partir dos documentos que instruem os presentes autos, ressaem irregularidades quanto à contratação de CHRISTIANO FURLAN pelo Deputado Federal PEDRO HENRY NETO. O anexo do Ato da Mesa nº 45/96 (fls. 203) dispõe sobre as atribuições do assessor técnico da seguinte forma:

> *'Assessor Técnico:*
>
> *I – prestar assessoramento técnico no desempenho de atividades relativas à sua área específica;*
>
> *II – redigir minutas de pronunciamentos parlamentares destinadas à participação do Deputado em sessões e eventos especiais;*
>
> *III – elaborar pareceres, estudos, pesquisas e relatórios relacionados com as atividades do órgão;*
>
> *IV – acompanhar a tramitação de proposições de interesse do órgão;*
>
> *V – desempenhar outras tarefas correlatas de assessoramento que lhe sejam cometidas.'*

6. Apesar de o rol de possíveis atribuições a serem cometidas ao assessor técnico ser amplo, não há dúvida acerca da incompatibilidade do exercício da função de piloto com as atribuições nele elencadas, diferentemente do que sustentado pelo Deputado PEDRO HENRY [O Deputado PEDRO HENRY, na contestação da ação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 496912

trabalhista contra si movida, não nega a ocorrência dos fatos, mas tão-somente busca justificar que o cargo de assessor técnico comporta o exercício da atividade de piloto]. *Confira-se:*

> *'(...) como permite o Ato da Mesa n. 45/1996, da Câmara dos Deputados, o cargo de Assessor Técnico Adjunto D, não determina a exata função a cumprir pelo Assessor, que poderá fazê-lo na função que melhor aprouver ao Deputado Federal que, na oportunidade estiver investido no cargo de Líder de Partido. (fls. 102)*
>
> *7. Daí se afirmar que a contratação de um assessor técnico, cujas atribuições encontram-se delimitadas em ato da Câmara dos Deputados, para pilotar um avião particular, por certo, é ilícita.*
> *8. Assim, as irregularidades que ressaem dos documentos juntados aos autos indicam fortes indícios da prática de crime (art. 312 do Código Penal), considerando, dentre outros aspectos, que houve contratação de servidor público para desempenho de atribuição estranha ao cargo para o qual foi nomeado.*
> *9. Dada a gravidade dos fatos noticiados, o Procurador-Geral da República requer a instauração de Inquérito, que deverá ser instruído com os autos do Procedimento Administrativo MPF nº 1.20.000.000900/2005-21"* (fls. 2 a 4).

Ao final, requer as seguintes diligências:

> *"(...)*
> *10. Ao Relator do feito, requer que seja autorizada a execução das seguintes diligências, com a baixa dos autos ao Departamento de Polícia Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias para:*
>
> *a) expedição de ofício à Câmara dos Deputados para que remeta:*
> *a.1) cópia da folha de frequência do servidor CHRISTIANO FURLAN;*
> *a.2) relação dos servidores que integravam o gabinete do líder do Partido Progressista – PP no ano de 2004;*
> *a.3) cópia das fichas financeiras referentes ao pagamentos dos salários de CHRISTIANO FURLAN e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 496912

> *a.4) cópia da portaria de exoneração de CHRISTIANO FURLAN, possivelmente ocorrida em janeiro de 2005, remetendo ainda documentação a ela correlata, considerando constar do ato de exoneração que esta se deu 'a pedido';*
>
> *b) oitiva dos servidores indicados no cumprimento da diligência requerida no item a.2 sobre a forma como eram desempenhadas as atribuições de assessor técnico por CHRISTIANO FURLAN ;*
>
> *c) oitiva do Deputado Federal PEDRO HENRY NETO"* (fl. 4).

Examinados os autos, decido.

Os autos já foram autuados como inquérito (fl. 234) e estão instruídos com cópia do procedimento administrativo MPF nº 1.20.000.000900/2005-21, no qual foi constatado, a partir de cópia da Reclamatória Trabalhista nº 01357.2005.031.23.00-0, que o ora indiciado contratou Christiano Furlan para o cargo de assessor técnico adjunto D – CNE – 14 (fl. 39), o qual teria exercido, efetivamente, a função de piloto particular e não as atribuições previstas no Ato da Mesa nº 45/96.

Esses fatos bem demonstram a necessidade de aprofundamento das investigações perante esta Suprema Corte, a fim de elucidar se houve ou não a prática de crime.

Contudo, o pedido contido no subitem "a.2" e, por consequência, no item "b", acima transcritos, são relativamente desnecessários para a elucidação dos fatos, pelo menos da forma como foram formulados, considerando que a relação mencionada poderá ser composta de mais de uma centena de servidores, o que poderia inviabilizar a própria investigação.

Neste contexto, entendo ser suficiente, neste momento, apenas a indicação da quantidade de servidores que integravam o gabinete do líder do Partido Progressista – PP no ano de 2004, sem prejuízo dos demais pedidos.

Sendo assim, defiro, parcialmente, as diligências requeridas.

Oficie-se à Câmara dos Deputados para que remeta as cópias dos documentos mencionados nos subitens "a.1", "a.3" e "a.4, bem como informe a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 496912

quantidade de servidores que integravam o gabinete do líder do Partido Progressista – PP no ano de 2004.

Os pedidos formulados nos itens “b” e “c” serão apreciados posteriormente.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 496912